



Relatório de Auditoria 0007/2018

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
INTERESSADO:	ROGERIO LUIZ GALLO - Secretário de Estado de Fazenda - SEFAZ/MT
C/ CÓPIA:	VINICIUS BORGES LEAL SARAGIOTTO - Secretário Adjunto Executivo - SEFAZ/MT
ASSUNTO:	Realizar análise, atendendo solicitação constante do Ofício nº 0151/GSF-SEFAZ/2018, que questiona se os repasses de recursos arrecadados pelo Estado para formação do FUNDEB obedeceram as normas vigentes.

Cuiabá - MT
Fevereiro/2018

1 - RELATORIO DE AUDITORIA

I INTRODUÇÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 034/2018, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e às determinações da Lei Complementar nº. 550/2014, realizamos auditoria mediante análise do Processo nº 33542/2018 atendido solicitação constante do Ofício nº 0151/GSF-SEFAZ/2018, em que se questiona se os repasses de recursos arrecadados pelo Estado ao FUNDEB obedeceram as normas vigentes?

Esse trabalho foi dividido em 04 (quatro) etapas:

- Na primeira etapa realizamos uma análise da Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, para descrever a composição e distribuição, prestação de contas dos recursos, e responsabilidade do Conselho;
- Na segunda etapa emitidos relatórios disponíveis no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso FIPLAN, com objetivo de realizarmos uma análise financeira quanto a arrecadação do Estado pertinente as receitas bases de contribuição para formação do FUNDEB descritos no artigo 3º da Lei Federal 11.494/2007, bem como se os valores devidos foram efetivamente transferidos ao fundo para posterior redistribuição conforme determinado pelos artigos 8º e 9º da referida Lei;
- Na terceira etapa buscamos comparar os resultados obtidos quanto a arrecadação do Estado, valores devidos e transferidos para composição do FUNDEB tendo por base as informações contábeis disponíveis no FIPLAN;
- e por último, demonstramos a aplicação pelo Estado dos recursos recebidos do FUNDEB no ano de 2017 com objetivo de verificar se o Estado tem cumprido com as determinações da Lei.

Para melhor entendimento dos termos a serem utilizados neste relatório, esclareceremos os conceitos dos termos que serão mais recorrentes:

- a. Recursos transferidos para formação do FUNDEB se refere a contribuição obrigatória de 20% das receitas de ITCMD, ICMS, IPVA, FPE/FPM, ITR, ICMS Desoneração, IPI Exportação, Dívida Ativa e receitas acessórias dos tributos de

competência dos entes federativos conforme determina o artigo 3º da Lei Federal 11.494/2006, para formar o fundo e, posteriormente serem redistribuídos com base no nos critérios do censo escolar;

- b. Formação do FUNDEB, e Recursos deduzidos Mesmo conceito anterior;
- c. Distribuição dos recursos do FUNDEB se refere ao rateio dos recursos transferidos por todos os entes federativos para formação do FUNDEB, que é realizado com base o censo escolar definido pelos artigo 8º e 9º da Lei Federal 11.494/2007;
- d. Recursos recebidos do FUNDEB, e Receita do FUNDEB Mesmo conceito anterior.

II Análise legal quando a composição (formação), distribuição, e prestação de contas dos recursos do fundo, e Conselho do FUNDEB

O objetivo desta auditoria é esclarecer fatos referentes aos repasses para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB. Assim sendo, não detalharemos as especificações legais do FUNDEB, por ser assunto pacificado no meio jurídico, administrativo e contábil. Realizaremos a abordagem conceitual necessária à responder o objetivo desta auditoria.

Da formação do FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, será formado por 20% dos recursos arrecadados pelas receitas de: ITCMD, ICMS, IPVA, FPE/FPM, ITR, ICMS Desoneração, IPI Exportação, Dívida Ativa e receitas acessórias dos tributos de competência dos entes federativos conforme determina o artigo 3º da Lei Federal 11.494/2006:

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar n^o 61, de 26 de dezembro de 1989 ; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1^o Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar n^o 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2^o Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1^o deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Em resumo, o FUNDEB é formado pelos seguintes recursos:

Quadro 1 – Origem dos recursos para formação do FUNDEB

Receitas dos Estados	Retenção	Receita dos Municípios	Retenção
ITCMD	20%	ICMS	20%
ICMS	20%	IPVA	20%
IPVA	20%	ITR	20%
FPE	20%	FPM	20%
IPI Exportação	20%	ICMS Exportação	20%
ICMS Desoneração	20%	Dívida Ativa*	20%
Dívida Ativa*	20%	Juros e multas*	20%
Juros e multas*	20%		

* Dívida ativa, multas e juros de mora incidentes sobre fatos geradores dos impostos relacionados

Fonte: Lei Federal 11.494/2007, art. 3º.

Todos os valores acima descritos devem ser transferidos, no caso do Estado de Mato Grosso, à conta do Banco do Brasil, para que posteriormente sejam redistribuídos conforme determina o artigo 16 da Lei Federal 11.494/2007.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Da distribuição dos recursos arrecadados pelo FUNDEB

A distribuição desses recursos se dá na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, tendo como referência o censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, conforme determinado pelos artigos 8º e 9º da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado

anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

Da prestação de contas

Temos que FUNDEB é um fundo de natureza contábil, conforme destaca a redação do artigo 1º da Lei Federal 11.494/2007, o que não prejudica a transparência na prestação de contas de seus recursos, pois a prática contábil do Estado tem identificado a aplicação desses recursos por meio da fonte de recursos 122 Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, concentrado na Unidade Orçamentária UO 14101 Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, onde se concentram os recursos orçamentários destinados ao custeio das finalidades do fundo.

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Dessa forma, a caracterização do fundo contábil não prejudica a prestação de contas, pois como todo fundo deve ter seus recursos identificados por fontes específicas que destacam a origem e a aplicação dos recursos vinculados na forma da Lei.

Destacamos que a maior premissa do FUNDEB é que seus recursos sejam aplicados na *manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração*, Conforme determinado pelo artigo 2º da Lei Federal 11.494/2007.

Assim, a prestação de contas deve atender as determinações do *caput* do artigo 25 da Lei conforme abaixo transcrito:

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

A Lei Federal 11.494/2007 em seu artigo 24 determina que sejam nomeados Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo que possuem a prerrogativa de fiscalizar a aplicação dos recursos, e devem obrigatoriamente emitir parecer conclusivo

para conhecimento do Tribunal de Contas conforme determinado pelo artigo 27 da Lei.

O conselho deve ser nomeado atendendo a seguinte composição, e atribuições mais importantes que destacamos no texto da Lei:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

(...)

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

(...)

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9^o Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

(...)

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Aos conselheiros cabe ainda, nos termos do artigo 25, § único da Lei 11.494/2007 as seguintes competências:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:



- a) *licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;*
 - b) *folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;*
 - c) *documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;*
 - d) *outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;*
- IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:*
- a) *o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;*
 - b) *a adequação do serviço de transporte escolar;*
 - c) *a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.*

Consultamos a SEDUC/MT por meio de *e-mail* enviado à sua Unidade de Controle Interno sobre a composição atual dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e fomos informados que os mesmos foram reconduzidos conforme Ato nº 20.373/2017 publicado no DOE nº 27101 de 12/09/2017, página 4, e retificação constante do Ato nº 21168/2017 publicado no DOE nº 27131 de 25/10/2017, página 6.

Todavia, consultamos o sítio eletrônico do FNDE e obtivemos a informação que o Estado de Mato Grosso está irregular quanto a essa informação:

Quadro 2 – Cadastro do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB junto ao MEC

The screenshot shows the website interface for the FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) system. It displays the search results for the Social Monitoring Council (CAC) for the state of Mato Grosso. The page includes a search bar, a table of council members, and a detailed view of the council's registration information.

Esfera	UF	Município	Mandato	Situação
ESTADUAL	MT	CUIABA	12/05/08	IRREGULAR - EM MODIFICAÇÃO PELO ENTE FEDERADO

Dados Cadastrais do Conselho		Forma de colegiado		Mandato(s) existente(s)	
Conselho do FUNDEB					
CEP	Endereço		Complemento		Mandato(s) existente(s)
780-49909	RUA: ENGENHEIRO EDGAR PRADO ARZE		sala		12/05/2008 - Atual
Número	Bairro	UF	Município		Pesquisar
215	CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO	MT	CUIABA		
Email	DDD	Telefone	DDD	Fax	Frequência reuniões
delma.pereira@seduc.mt.gov.br	65	3318-3221	65	3318-3221	Mensal
					Mandato
					24 Meses

Conselheiros do mandato <12/05/2008 - Atual>

Fonte: https://www.fnde.gov.br/cacs/index.php/lista_conselleiros

Destacamos que o Estado quando prestar contas ao Tribunal de Contas dos recursos aplicados no FUNDEB, este deve estar acompanhado do parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB conforme determina o artigo 27 da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Em resumo temos que ao Estado existe a obrigatoriedade de apresentar a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos:

a) Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº. 11.494/2007.

b) Bimestralmente - Por meio de relatórios emitidos pelo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária conforme determinado pelo artigo 52 da LC 101/2000,

evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica;

c) Anualmente - Ao Tribunal de Contas, com parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme estabelece o art. 27 da Lei nº. 11.494/2007.

III Análise financeira dos recursos do FUNDEB, contribuídos e recebidos pelo Estado em relação ao planejamento inicial da LOA/2017

Da previsão

Como já dito, o Estado deve contribuir com 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados pelas receitas de ITCMD, ICMS, IPVA, FPE, ICMS Desoneração, IPI Exportação, Dívida Ativa e receitas acessórias de multas e juros dos tributos de competência do Estado conforme determina o artigo 3º da Lei Federal 11.494/2007.

A previsão de contribuição para formação do FUNDEB pelo Estado no ano de 2017 somou R\$1.886.510.761,41 (um bilhão, oitocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), valor evidenciado pelo FIP 729 Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, emitido em 30/01/2018.

Já a expectativa de arrecadação, ou seja, os valores a serem recebidos pelo Estado tendo por base o censo escolar determinado pelo artigo 8º e 9º da Lei Federal 11.494/2007, foi previsto em R\$1.609.985.562,00 (um bilhão, seiscentos e nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais) conforme quadro descritivo do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.515 de 26 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o ano de 2017. As despesas foram fixadas tendo por fonte de recursos o FUNDEB (fonte 122) no valor de R\$1.617.146.449,40 (um bilhão, seiscentos e dezessete milhões, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) conforme quadro constante do Programa de trabalho Volume I Área Social descritivo da UO 14101 Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, página 145.

Se compararmos as previsões de contribuição para formação do FUNDEB com as expectativas de retorno com base no censo escolar temos uma diferença negativa de 14,66% (quatorze virgula sessenta e seis por cento).

Quadro 3 – Valores repassados x valores recebidos do FUNDEB - Previsão

Rubrica	Previsto	
Total das deduções - FUNDEB:	1.886.510.761,41	100,00%
1724.01.00.00 – FUNDEB	1.609.985.562,00	85,34%

Fonte: FIP729 emitido em 30/01/2018

Da realização

Os recursos recebidos pelo FUNDEB foram classificados pela rubrica de receita 1.7.2.4.00.00.00 Transferências de Recursos do FUNDEB até o exercício de 2017, e a partir de 2018 deve ocorrer pela rubrica 1758.01.1.1 Transferências de Recursos do FUNDEB, conforme orientado pelo MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição.

Ao consultarmos o FIP 729 Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, mês de referência: Dezembro/2017 (que demonstra de forma consolidada todas as receitas arrecadadas até aquele mês), emitido em 30/01/2018, verificamos os seguintes resultados referentes as contribuições e recebimento dos recursos do FUNDEB:

Quadro 4 – Valores repassados x valores recebidos do FUNDEB – Previsão e Realização

Contribuição para FUNDEB	Previsto	Realizado	Diferença
Total das deduções - FUNDEB:	1.886.510.761,41	1.891.409.891,00	4.899.129,59
Recebimentos do FUNDEB	Previsto	Realizado	Diferença
1724.01.00.00 – FUNDEB	1.609.985.562,00	1.484.111.927,55	-125.873.634,45

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, emitido em 30/01/2018

Realizamos uma verificação analítica das receitas acumuladas que compõe a base de contribuição ao FUNDEB demonstrados no FIP 729 Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, emitido em 30/01/2018, e constatamos os seguintes resultados:

Quadro 5 – Verificação da base de cálculo para transferência de recursos para formação do FUNDEB

Rubricas	Arrecadação			FUNDEB Estado		
	Estado	Município	Total	Devido 20%	FIP 729	Diferença
Origem ITCMD	93.946.932,39	-	93.946.932,39	18.789.386,48	18.789.386,22	78,26
ITCMD	89.122.651,86	-	89.122.651,86	17.824.530,37	17.824.476,65	53,72
Multas	2.591.966,26	-	2.591.966,26	518.391,25	518.379,85	11,40
Juros e mora	1.042.095,42	-	1.042.095,42	208.419,08	208.408,70	10,38
Dívida Ativa	1.171.826,41	-	1.171.826,41	234.365,26	234.362,91	2,37
Multas	12.784,46	-	12.784,46	2.556,89	2.556,67	0,22
Juros e mora	5.617,98	-	5.617,98	1.123,60	1.123,44	0,16
Origem ICMS	7.015.894.927,85	2.287.509.937,33	9.303.404.865,18	1.403.178.985,57	1.403.057.283,50	121.702,07
ICMS	6.825.843.387,50	2.224.259.236,61	9.049.902.624,11	1.365.128.877,50	1.365.119.760,89	8.916,61
ICMS	6.686.270.906,63	2.224.259.236,61	8.990.530.143,24	1.333.254.181,33	1.333.245.696,72	8.484,61
ICMS Comb Pobreza	159.372.480,87	-	159.372.480,87	31.874.496,17	31.874.064,17	432,00
Multas	22.916.509,02	7.548.049,60	30.464.558,62	4.583.301,80	4.579.135,08	4.166,72
Multas ICMS	22.684.060,97	7.548.049,60	30.212.110,57	4.532.810,19	4.528.678,53	4.131,66
Multas ICMS Comb Pobreza	252.458,05	-	252.458,05	50.491,61	50.456,55	35,06
Juros e mora	39.589.772,23	12.977.153,27	52.566.925,50	7.917.954,45	7.813.899,40	104.055,05
Juros e mora ICMS	39.450.526,46	12.977.153,27	52.427.679,73	7.890.105,29	7.786.075,07	104.030,22
Juros e Mora ICMS Comb Patr	139.245,77	-	139.245,77	27.849,15	27.824,33	24,82
Dívida Ativa	126.400.533,40	42.265.261,79	168.665.795,19	25.280.106,88	25.277.811,50	2.295,18
Dívida Ativa ICMS	126.374.537,65	42.265.261,79	168.659.799,44	25.274.907,53	25.272.612,54	2.294,99
Dívida Ativa ICMS Comb Pobreza	25.995,75	-	25.995,75	5.199,15	5.198,98	0,19
Multas Dívida Ativa	663.872,81	217.006,45	880.879,26	132.774,56	132.722,59	51,97
Multas ICMS	651.326,81	217.006,45	868.333,26	130.265,36	130.213,59	51,77
Multas ICMS Comb Pobreza	12.546,00	-	12.546,00	2.509,20	2.509,00	0,20
Juros e Mora Dívida Ativa	680.852,89	223.229,61	904.082,50	136.170,58	133.954,04	2.216,54
Juros e mora ICMS	680.852,89	223.229,61	904.082,50	136.170,58	133.954,04	2.216,54
Juros e Mora ICMS Comb Patr	-	-	-	-	-	-
Origem IPVA	336.692.844,58	336.551.922,93	673.244.767,51	67.338.568,92	67.325.133,22	13.435,70
IPVA	305.865.758,47	305.834.117,63	611.699.876,10	61.173.151,89	61.167.105,20	6.046,49
Multas	11.604.993,27	11.600.732,26	23.205.725,53	2.320.998,65	2.317.480,78	3.517,87
Juros e mora	7.143.125,51	7.138.793,44	14.281.918,95	1.428.625,10	1.425.140,28	3.484,82
Dívida Ativa	10.430.348,69	10.429.233,90	20.859.580,59	2.086.069,34	2.085.858,08	211,26
Multas	543.304,24	444.099,04	987.403,28	108.660,85	108.554,21	106,64
Juros e mora	1.105.316,40	1.104.946,66	2.210.263,06	221.063,28	220.994,67	68,61
FPE	1.921.474.259,01	-	1.921.474.259,01	384.294.851,80	384.294.851,48	0,32
IP/Ex portação	61.409.378,91	20.469.792,97	81.879.171,88	12.281.875,78	12.281.875,63	0,15
ICMS Desoneração	28.385.223,72	-	28.385.223,72	5.677.044,74	5.677.044,72	0,02
Total Geral	9.457.803.566,46	2.644.531.653,23	12.102.335.219,69	1.891.560.713,29	1.891.425.496,77	135.216,52

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, emitido em 30/01/2018

Verificamos diferença entre o valor consolidado no FIP729 referente as deduções para formação do FUNDEB com os valores acumulados em cada rubrica de receita que totaliza R\$ 15.605,77 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente justificada pela SEFAZ/MT por meio da USGT- Unidade de Suporte a Gestão do Tesouro Estadual e mantemos em nossos papeis de trabalho por não serem relevantes nesta análise.

Resta que o FIP716A já demonstra as informações reais da arrecadação, devidamente ajustadas, o que não ocorre com o FIP729, que certamente precisa de nova regra no FIPLAN para adequar as informações à mesma tempestividade do FIP716A.

Considerando essas informações manteremos o valor analisado analiticamente nas rubricas de receita analisadas no FIP729 de R\$ 1.891.425.496,77 como sendo as contribuições realizadas pelo Estado. Assim, comparando os valores contribuídos ao FUNDEB pelo Estado com os valores recebidos com base no censo escolar, fica

evidenciada a situação deficitária do Estado, pois os valores recebidos representam apenas 78,46% (setenta e oito vírgula quarenta e seis por cento) dos valores efetivamente contribuídos conforme abaixo demonstrado:

Quadro 6 – Valores contribuídos x valores recebidos do FUNDEB - Realização

Total das deduções - FUNDEB:	-1.891.425.496,77	100,00%
1724.01.00.00 – FUNDEB	1.484.111.927,55	78,46%
Diferença	-407.297.963,45	21,54%

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, emitido em 30/01/2018

IV Valores devidos e repassados pelo Estado para formação do FUNDEB

Os Estados e o Distrito Federal devem transferir para o Banco do Brasil os valores retidos referente aos tributos de ITCMD, ICMS e IPVA, dívidas ativas e receitas acessórias incidentes para formação do FUNDEB conforme determina os artigos 16 e 17 da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

(...)

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

Conferimos o repasse realizado pelo Estado mensalmente a fim de verificar a ocorrência de diferenças entre os valores devidos pelo Estado e os valores efetivamente transferidos ao Banco do Brasil para serem posteriormente rateados conforme o censo

escolar.

Demonstraremos os resultados de nossa análise considerando os decênios de arrecadação e efetiva transferência para formação do FUNDEB conforme determinado pelo §7º do artigo 17 da Lei 11.494/2007:

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Assim, os repasses devem ocorrer conforme a periodicidade determinada pelo §5º do artigo 69 da Lei Federal 9.394/1996, sendo destacado que se ocorrer atraso os valores devem ser corrigidos monetariamente conforme transcrição abaixo:

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Ressaltamos que os recursos que compõe o fundo devem ser repassados automaticamente para as contas únicas dos governos estaduais e municipais conforme determina o artigo 17, §§2 e 3§ da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3^o A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2^o deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

Utilizamos o sistema FIPLAN como meio de consulta para atender a questão essencial dessa auditoria que é se os repasses de recursos arrecadados pelo Estado ao FUNDEB obedeceram as normas vigentes?

Tomamos como referência as Notas de Ordem Bancárias Extra orçamentárias - NEX emitidas no ano de 2017, filtradas pela fonte de recursos 122 Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, e fato orçamentário 14 Devolução do FUNDEB. Comparamos os resultados com os valores devidos extraídos do FIP716A Demonstrativo de Receita Arrecadada pela Integração por Data de Arrecadação, emitido em 05/02/2018, cujo análise está demonstrada na tabela abaixo:

Quadro 7 – Valores devidos pelo Estado conforme arrecadação x valores repassados para formação do FUNDEB

Mês	Decênio	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	Acumulado
Janeiro	1	46.131.929,49	9.371.924,26	36.760.005,23	36.760.005,23
	2	50.962.152,99	28.444.045,79	22.518.107,20	59.278.112,43
	3	44.660.163,03	128.786.826,84	- 84.126.663,81	- 24.848.551,38
Total		141.754.245,51	166.602.796,89	- 24.848.551,38	
Fevereiro	1	80.063.693,34	45.283.422,98	34.780.270,36	9.931.718,98
	2	29.681.114,14	34.207.597,83	- 4.526.483,69	5.405.235,29
	3	36.329.557,04	517.251,94	35.812.305,10	41.217.540,39
Total		146.074.364,52	80.008.272,75	66.066.091,77	
Março	1	54.399.665,18	40.727.916,44	13.671.748,74	54.889.289,13
	2	44.462.867,84	11.289.389,95	33.173.477,89	88.062.767,02
	3	45.863.488,40	137.184.979,96	- 91.321.491,56	- 3.258.724,54
Total		144.726.021,42	189.202.286,35	- 44.476.264,93	
Abril	1	47.590.217,89	31.523.859,91	16.066.357,98	12.807.633,44
	2	61.292.794,76	14.396.628,99	46.896.165,77	59.703.799,21
	3	42.845.535,75	103.097.398,64	- 60.251.862,89	- 548.063,68
Total		151.728.548,40	149.017.887,54	2.710.660,86	
Maio	1	61.452.509,02	13.223.649,96	48.228.859,06	47.680.795,38
	2	40.700.507,41	113.787,58	40.586.719,83	88.267.515,21
	3	47.770.955,17	48.635.773,02	- 864.817,85	87.402.697,36
Total		149.923.971,60	61.973.210,56	87.950.761,04	
Junho	1	55.699.039,13	74.841.286,61	- 19.142.247,48	68.260.449,88
	2	51.115.539,80	38.473.370,13	12.642.169,67	80.902.619,55
	3	47.972.135,48	22.956.702,53	25.015.432,95	105.918.052,50
Total		154.786.714,41	136.271.359,27	18.515.355,14	continua...

1^o decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 21 a 30 do mês anterior

2^o decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 1 a 10 dentro do mês

3^o decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 11 a 20 dentro do mês

Julho	1	40.106.641,62	58.443.756,66	- 18.337.115,04	87.580.937,46
	2	59.978.317,24	41.204.596,32	18.773.720,92	106.354.658,38
	3	45.189.722,37	121.528.733,14	- 76.339.010,77	30.015.647,61
Total		145.274.681,23	221.177.086,12	- 75.902.404,89	
Agosto	1	66.062.259,11	31.317.650,95	34.744.608,16	64.760.255,77
	2	36.166.565,93	9.866.438,21	26.300.127,72	91.060.383,49
	3	47.402.740,94	12.372.542,71	35.030.198,23	126.090.581,72
Total		149.631.565,98	53.556.631,87	96.074.934,11	
Setembro	1	73.827.976,18	33.538.898,72	40.289.077,46	166.379.659,18
	2	57.627.601,24	35.080.900,17	22.546.701,07	188.926.360,25
	3	45.868.527,20	12.080.416,63	33.788.110,57	222.714.470,82
Total		177.324.104,62	80.700.215,52	96.623.889,10	
Outubro	1	58.722.134,85	41.779.107,33	16.943.027,52	239.657.498,34
	2	49.096.324,48	50.893.722,88	- 1.797.398,40	237.860.099,94
	3	54.215.359,29	90.058.771,05	- 35.843.411,76	202.016.688,18
Total		162.033.818,62	182.731.601,26	- 20.697.782,64	
Novembro	1	69.640.299,33	17.950.548,03	51.689.751,30	253.706.439,48
	2	36.746.415,92	9.079.069,77	27.667.346,15	281.373.785,63
	3	54.197.644,27	16.441.999,04	37.755.645,23	319.129.430,86
Total		160.584.359,52	43.471.616,84	117.112.742,68	
Dezembro	1	60.225.769,40	48.337.927,00	11.887.842,40	331.017.273,26
	2	86.119.522,57	447.814.861,75	- 361.695.339,18	- 30.678.065,92
	3	61.189.010,16	25.338.875,78	35.850.134,38	5.172.068,46
Total		207.534.302,13	521.491.664,53	- 313.957.362,40	

1º decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 21 a 30 do mês anterior

2º decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 1 a 10 dentro do mês

3º decênio = repasse referente a arrecadação ocorrida entre os dias 11 a 20 dentro do mês

Pelo demonstrativo acima, fica evidenciado que houveram diferenças entre o valor devido e o repassado em cada decênio, sendo compensado em decênios seguintes dentro do próprio mês ou em meses seguintes. No encerramento do exercício restou o saldo de R\$5.172.068,46 (cinco milhões, cento e setenta e dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) que se refere a arrecadação do terceiro decênio de 2017, cuja obrigação de repasse para formação do FUNDEB se limita ao dia 10 de janeiro/2018 (artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007).

Verificamos diferença entre o valor consolidado no FIP729 com os valores arrecadados demonstrados pelo FIP716A Demonstrativo de Receita Arrecadada pela Integração por Data de Arrecadação, emitido em 05/02/2018, que somam R\$ 48.798,81 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), devidamente justificada pela SEFAZ/MT por meio da USGT- Unidade de Suporte a Gestão do Tesouro Estadual e mantemos em nossos papéis de trabalho por não serem relevantes nesta análise.

Resta que o FIP716A já demonstra as informações reais da arrecadação, devidamente ajustadas, o que não ocorre com o FIP729, que certamente precisa de nova regra no FIPLAN para adequar as informações à mesma tempestividade do FIP716A.

V Aplicação pelo Estado dos recursos não repassados tempestivamente para formação do FUNDEB

Como anteriormente demonstrado houveram diferenças entre o valor devido e o repassado em cada decêndio, dessa forma passamos a analisar qual foi a destinação dada pelo Estado a este recurso, enquanto permaneceram em posse do Estado para serem depois compensados.

Consultamos o FIPLAN com objetivo de verificar a aplicação desses recursos financeiros, se dentro da finalidade do FUNDEB conforme determinado pelos artigos 21 a 22 da Lei Federal 11.494/2007, ou em finalidade distinta.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Primeiramente consultamos mês a mês os recursos arrecadados pelo Estado do FUNDEB registrados e acumulados pela rubrica de receita: 1724.01.00.00 Transferências de recursos do FUNDEB, tendo por base a consulta dos documentos FIPLAN: RDR Registro da Receita Orçamentária, filtrados pela natureza da receita: 1724.01.00.00, fonte de recursos 122 e conta corrente 5395-3, onde elaboramos o quadro que segue:

Quadro 8 – Arrecadação FUNDEB, rubrica de receita: 1724.01.00.00

Mês	Receita
Janeiro	74.126.430,04
Fevereiro	151.538.172,89
Março	74.176.945,67
Abril	117.407.657,86
Maiο	124.612.712,11
Junho	104.414.955,28
Julho	99.557.426,02
Agosto	127.065.396,70
Setembro	83.060.759,58
Outubro	103.076.170,07
Novembro	102.302.576,72
Dezembro	322.772.574,61
Total Geral	1.484.111.777,55

Fonte: Documentos RDR emitido pelo FIPLAN em 06/02/2018. FIP729 emitido em 30/01/2018

Em segundo momento verificamos a aplicação mensal realizado pelo Estado tendo por base a fonte de recursos 122 FUNDEB, e por meio da emissão mensal do FIP617 Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária, verificamos a aplicação total de R\$ 1.487.364.345,22 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), considerando as despesas efetivamente liquidadas por serem obrigações liquidadas e certas do Estado perante os credores conforme determinado pelo artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

Quadro 9 – Despesas liquidadas, fonte de recursos 122 - FUNDEB

Mês	Despesa Liquidada
Janeiro	106.947.916,70
Fevereiro	96.651.298,24
Março	129.751.320,37
Abril	160.496.622,85
Maior	184.404.875,86
Junho	168.537.914,29
Julho	112.680.365,79
Agosto	162.686.527,47
Setembro	167.931.428,05
Outubro	183.308.646,52
Novembro	-11.164.469,46
Dezembro	25.131.898,54
Total Geral	1.487.364.345,22

Fonte: FIP617 UO 14101, fonte de recursos 122, mês a mês.

Também consultamos os pagamentos de restos a pagar realizados no ano de 2017 por meio do FIP226 Demonstrativo de Restos a Pagar, emitido mês a mês, onde verificamos o que segue:

Quadro 10 – Despesas pagas de restos a pagar, fonte de recursos 122 - FUNDEB

Mês	RP Pagos
Janeiro	0,00
Fevereiro	0,00
Março	7.322.437,41
Abril	26.025.120,58
Maior	58.394.282,72
Junho	0,00
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	10.254.547,40
Dezembro	5.180,40
Total Geral	102.001.568,51

Fonte: FIP226 UO 14101, fonte de recursos 122, mês a mês.

Em terceiro momento realizamos a conciliação financeira da execução orçamentária, sendo considerado o saldo contábil inicial da conta corrente 5395-3 do BB consultado

pelo FIP215A - Balancete Mensal de Verificação por Conta Corrente, somado à arrecadação mensal já demonstrada e subtraído das despesas realizadas mensalmente, onde obtemos o seguinte resultado:

Quadro 11 – Conciliação financeira da execução orçamentária realizada em 2017 com recursos da fonte 122 - FUNDEB

Situação Contábil da execução orçamentária fonte 122 - SEDUC/MT					
Mês	Saldo inicial	Receita	Despesa	RP pagos	Diferença
janeiro	34.611.120,05	74.126.430,04	106.947.916,70	0,00	1.789.633,39
fevereiro	1.789.633,39	151.538.172,89	96.651.298,24	0,00	56.676.508,04
março	56.676.508,04	74.176.945,67	129.751.320,37	7.322.437,41	-6.220.304,07
abril	-6.220.304,07	117.407.657,86	160.496.622,85	26.025.120,58	-75.334.389,64
maio	-75.334.389,64	124.612.712,11	184.404.875,86	58.394.282,72	-193.520.836,11
junho	-193.520.836,11	104.414.955,28	168.537.914,29	0,00	-257.643.795,12
julho	-257.643.795,12	99.557.426,02	112.680.365,79	0,00	-270.766.734,89
agosto	-270.766.734,89	127.065.396,70	162.686.527,47	0,00	-306.387.865,66
setembro	-306.387.865,66	83.060.759,58	167.931.428,05	0,00	-391.258.534,13
outubro	-391.258.534,13	103.076.170,07	183.308.646,52	0,00	-471.491.010,58
novembro	-471.491.010,58	102.302.576,72	-11.164.469,46	10.254.547,40	-368.278.511,80
dezembro	-368.278.511,80	322.772.574,61	25.131.898,54	5.180,40	-70.643.016,13
Total	-70.643.016,13	1.484.111.777,55	1.487.364.345,22	102.001.568,51	0,00

Considerações: Saldo Inicial de janeiro = saldo contábil da conta corrente 5395-3 FIP215A, demais saldos iniciais resultado da equação mês a mês: Saldo Inicial + Receita – Despesa – RP Pagos. Se o sinal for NEGATIVO existiu insuficiência de recursos, se POSITIVO houve suficiência de recursos.

Fonte: FIP215A, FIPs617 UO 14101 e fonte de recursos 122. Documentos RDR emitido pelo FIPLAN em 06/02/2018.

Como observado, a partir da competência de abril/2017 os recursos distribuídos pelo FUNDEB ao Estado, tendo por base o censo escolar conforme definido pela Lei 11.494/2007, tornaram-se insuficientes para cumprir com as despesas realizadas se comparadas com os saldos não repassados para formação do fundo demonstrados no Quadro 7 Valores devidos pelo Estado conforme arrecadação x valores repassados para formação do FUNDEB.

Dessa forma é perceptível que os valores não repassados para formação do fundo referentes ao primeiro e segundos decênios de maio/2017 (Quadro 7), que se referem aos ingressos de receitas ocorridos os dias 21 e 30 de abril/2017 (devem ser repassados no 1º decênio do mês maio), e ingressos ocorridos entre os dias 1º a 10 de maio/2017 (devem ser repassados no 2º decênio do mês de maio), que totalizaram R\$88.267.515,21 (oitenta e oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e

quinze reais e vinte e um centavos), deram cobertura à insuficiência de caixa da fonte 122 FUNDEB no mês de abril/2017 (quadro 7) no valor de R\$ 75.334.389,64 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e assim sucessivamente.

No mês de novembro/2017 o Quadro 11 demonstra insuficiência de R\$ 375.600.949,21 (trezentos e setenta e cinco milhões, seiscentos mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), e no quadro 7 demonstra a ausência de repasse para formação do fundo acumulada em R\$319.129.430,86 (trezentos e dezenove milhões, cento e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

O Quadro 11 demonstra ainda que no mês de dezembro/2017 o Estado teve que aportar com recursos próprios, pelo menos R\$ 77.965.453,54 (setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para que fosse possível cumprir com todos os pagamentos, sejam de origem orçamentária ou restos a pagar pela fonte de recursos 122 FUNDEB.

A análise evidencia que os recursos não repassados pelo Estado para a formação do FUNDEB foram utilizados para custear despesas vinculadas ao próprio FUNDEB nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/2007.

VI - Aplicação pelo Estado dos recursos recebidos do FUNDEB

Ao consultarmos a aplicação realizada pelo Estado, tendo por base a fonte de recursos 122 FUNDEB e UO 14101 Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, por meio do FIP617 Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária, ficou evidenciado a aplicação de R\$ 1.487.364.345,22 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), considerando as despesas efetivamente liquidadas por serem obrigações liquidadas e certas do Estado perante os credores conforme determinado pelo artigo 63 da Lei Federal 4.320/64. Demonstramos:

FIP 617 - Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária

*Exercício igual a 2017
Código da Unidade Orçamentária igual a 14101
Código da Fonte de Recurso igual a 122
Modalidade (1=Orçamentária/2=Intra-Orçamentária/3=Orçamentária e Intra-Orçamentária) igual a 3
*Mês de Referência menor igual a Dezembro
Versão STN (1=Sim / 2=Não) igual a Não

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
CONSOLIDADO				
UO 14101: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER				
3000.00000	DESPESA CORRENTE	1.487.364.345,22	1.487.364.345,22	1.460.177.982,16
3100.00000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.487.364.345,22	1.487.364.345,22	1.460.177.982,16
3190.00000	Aplicações Diretas	1.303.022.368,51	1.303.022.368,51	1.292.476.820,59
3190.04000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	428.474.581,50	428.474.581,50	427.515.805,65
3190.05000	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR CIVIL OU MILITAR	51.552,53	51.552,53	51.552,53
3190.08000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	5.504.669,40	5.504.669,40	5.504.669,40
3190.11000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	726.432.723,02	726.432.723,02	726.118.141,05
3190.13000	OBRIGACOES PATRONAIS	96.290.026,05	96.290.026,05	87.796.297,51
3190.16000	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	8.543.347,00	8.543.347,00	8.543.347,00
3190.91000	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00
3190.92000	DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR	6.977.726,98	6.977.726,98	6.960.023,07
3190.94000	INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS	30.747.742,03	30.747.742,03	29.986.984,38
3190.96000	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	0,00	0,00	0,00
3191.00000	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÕES ENTRE ÓRGÃOS	184.341.976,71	184.341.976,71	167.701.161,57
3191.13000	OBRIGACOES PATRONAIS	184.341.976,71	184.341.976,71	167.701.161,57

Fonte: FIP617 - Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária, emitido em 05/02/2018.

Consultamos também os pagamentos realizados de restos a pagar por meio do FIP226 Demonstrativo de Restos a Pagar, emitido em 06/02/2018, filtrados pela fonte 122 FUNDEB, e verificamos que foram pagos R\$ 102.001.568,51 (cento e dois milhões, um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) considerando as despesa processadas conforme resumo abaixo:

FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar

*Exercício igual a 2017
*Mês de Referência igual a 12
Código da Fonte de Recurso igual a 122
*Movimentação (1-RP Exercícios Anteriores / 2-RP do Exercício / 3-Despesas em Inscrição no Exercício Atual / 4-Todas) igual a Todas
Consolidado (1-Sim / 2-Não) igual a Sim

CÓDIGO	CREDOR	NOME	EMPENHO		PROCESSADOS				
			Nº DO EMPENHO	DATA	FUN/SUB/PRO/PROJ/NAT/FONTE	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	A PAGAR
2016.00231-4	Associação dos Serv Púb	Advoc e Inativos, Fed, Est, Mun, Leg, Jud e Conselhos Regionais Profissão MT	14101.0001.16.040517-7	20/12/2016	12.368.036.4200.319000000.322	50,72	50,72	0,00	0,00
TOTAL DO EXERCÍCIO						97.526.634,88	97.526.634,88	0,00	0,00
TOTAL GERAL:						102.002.049,34	102.001.568,51	0,00	481,43

Fonte: FIP226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, emitido em 06/02/2018

A soma dos recursos aplicados perfaz o montante de R\$ 1.589.366.395,16 (um bilhão, quinhentos e oitenta e nove milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa

e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Quadro 12 – Recursos aplicados conforme fonte 122 - FUNDEB

Despesas liquidadas em 2017	1.487.364.345,22
Restos a Pagar Processados	102.001.568,51
Recursos aplicados em 2017	1.589.365.913,73

Fonte: FIP226 emitido em 06/02/2018. FIP617 emitido em 05/02/2018.

Considerando os recursos recebidos pelo Estado do FUNDEB registrados pela rubrica de receita 1724.01.00.00 FUNDEB, com os valores aplicados conforme fonte de recursos 122 FUNDEB, fica evidenciada a aplicação de 100,00% (cem por cento) dos recursos recebidos do fundo, complementados em mais 7,09 (sete vírgula zero nove por cento) para cumprir com todas as despesas vinculadas no ano de 2017 conforme quadro abaixo:

Quadro 13 – % dos recursos aplicados x recursos recebidos do FUNDEB

1724.01.00.00 – FUNDEB	1.484.111.927,55	100,00%
Recursos Aplicados em 2017	1.589.366.395,16	107,09%

Fonte: FIP729 emitido em 30/01/2018. FIP226 emitido em 06/02/2018. FIP617 emitido em 05/02/2018.

Não faremos a verificação da efetiva aplicação legal determinada pelo artigo 22 da Lei Federal 11.494/2007 que determina que pelo menos *60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

VII Conclusão

Considerando as constatações relatadas e dispostas nos cinco capítulos de análise sendo: II Análise legal quando a composição, distribuição, e prestação de contas dos recursos do fundo, e Conselho do FUNDEB, III Análise financeira dos recursos do FUNDEB, contribuídos e recebidos pelo Estado em relação ao planejamento inicial da LOA/2017, IV Valores devidos e repassados pelo Estado para formação do FUNDEB, V Aplicação pelo Estado dos recursos não repassados tempestivamente para formação do FUNDEB, VI - Aplicação pelo Estado dos recursos recebidos do FUNDEB, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso **CONCLUI** que:

1. Houveram diferenças entre o valor devido e o repassado em cada decêndio, sendo compensado em decêndios seguintes dentro do próprio mês ou em meses seguintes, entretanto, não constatamos desvio de finalidade, uma vez que os recursos não transferidos para formação do FUNDEB, enquanto permaneceram

sobre o poder do Estado foram repassados a Secretaria de Estado de Educação e foram aplicados no custeio das despesas vinculadas ao fundo nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/2007;

2. É possível concluir também, que houve ausência de atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB, o que certamente, poderia ter minimizado o risco das falhas relatadas no capítulo IV deste relatório.

A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso tem a RECOMENDAR ainda que:

1. Os membros do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB passem a atuar tempestivamente e cumpram com as atribuições que lhe são determinadas pela Lei Federal 11.494/2007;
2. O Estado, por meio da SEFAZ/MT, firme convênio com o Banco do Brasil para que ocorra a retenção e transferência automática de 20% das receitas originárias de: ITCMD, ICMS, IPVA, Dívida Ativa e receitas acessórias de multas e juros desses tributos para formação do FUNDEB conforme determina o artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007;
3. No cumprimento das medidas de transparência e pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita conforme determina o artigo 48-A, II da L.C. 101/2000, o Estado, por meio da SEFAZ/MT, firme convênio com o Banco do Brasil para:
 - a. que seja informada à Contabilidade Geral do Estado, através de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, todos os valores retidos das receitas do Estado e dos municípios repassados para formação do FUNDEB conforme determina o artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007;
 - b. que seja informada à Contabilidade Geral do Estado, através de arquivo eletrônico a ser integrado ao FIPLAN, a distribuição (rateio) dos recursos do FUNDEB transferidos para o Estado e municípios com base no censo escolar definido pelo artigo 18 da Lei Federal 11.494/2007.
4. A Contabilidade Geral do Estado crie contas contábeis no grupo contas de controle, com a finalidade de espelhar a movimentação da conta corrente mantida no Banco do Brasil para formação do FUNDEB conforme determina o artigo 16 da Lei Federal 11.494/2007, a fim de evidenciar todos os recursos recebidos e distribuídos a partir das informações recebidas de forma eletrônica descritas no item 3 desta recomendação;



5. Seja disponibilizada no portal transparência do Estado e no MIRA Cidadão, a partir das informações registradas no item 3 desta recomendação, os valores repassados pelo Estado e por cada Município para a formação do FUNDEB, bem como os valores recebidos por cada ente.

É o relatório.

À apreciação superior.

Cuiabá, 6 de Fevereiro de 2018

Emerson Alves Soares
Auditor do Estado

Fabiano Ferreira Leite
Superintendente de Controle em Gestão Fiscal e Patrimonial

VIRTUTE

PLUSQUAM